



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 15-24.2013.6.21.0000

Procedência: Cachoeirinha – RS (139ª Zona Eleitoral – Cacheirinha)
Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno
Assunto: AÇÃO CAUTELAR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU
Requerente: JOAQUIM FORTUNATO DA SILVA
Requerido: JUÍZA ELEITORAL DA 139ª ZONA - CACHOEIRINHA

PARECER

Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso contra decisão que cassa diploma. Indeferimento. Hipótese de captação ilícita de sufrágio. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Ausência dos requisitos próprios das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. Parecer pela improcedência da ação.

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por JOAQUIM FORTUNATO DA SILVA, vereador eleito e diplomado no município de Cachoeirinha, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto da sentença da 139 Zona Eleitoral, prolatada em 15-01-2013, que julgou procedente a representação autuada sob. n. 585-15, promovida pelo Ministério Público contra o autor, por captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, condenando-lhe ao pagamento de multa e cassação do diploma.

O requerente alega, em síntese, que foi condenado por captação ilícita de sufrágio com base em conjunto probatório frágil, devendo ser conferido efeito suspensivo ao recurso interposto, haja vista a possibilidade de nova avaliação por essa Corte Regional, afastando a penalidade imposta. Argumenta que o princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da segurança jurídica é suficiente para dar suporte à agregação de efeito suspensivo, ao menos até o segundo grau de jurisdição.

Aduz que o *fumus boni iuris* está demonstrado por meio das teses suscitadas no recurso eleitoral interposto, que merecem melhor análise por parte dessa Corte Regional, demonstrando a fragilidade do conjunto probatório, insuficiente para suportar um juízo de procedência da ação. No tocante ao *periculum in mora*, afirma que reside no fato de o requerente ter sido tolhido de exercer o mandato para o qual foi eleito de forma democrática, o que pode vir a ocasionar prejuízo de difícil reparação.

A liminar foi indeferida às fls. 44-45v.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 47.

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença de procedência que responsabilizou o representado, ora requerente, pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Assim, a questão a que se prende o recurso encontra-se delimitada em torno da ocorrência, ou não, da captação ilícita de sufrágio e, a se confirmar a prática do ilícito em grau recursal, a confirmação das sanções aplicáveis à espécie.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: “Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”.

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto dependeria da demonstração, em sede cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

Todavia, em um exame perfunctório das alegações do autor, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos na espécie, uma vez que a sentença analisa de forma consistente o conjunto probatório carreado aos autos, daí extraíndo o juízo prolator seu livre convencimento, no sentido da confirmação da prática de captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) atribuída ao representado.

Destarte, não se vislumbra a alegada fragilidade do contexto probatório, não se mostra esta a sede própria a fim de se proceder a um exame do contexto probatório, oportunidade reservada à apreciação do recurso interposto.

De outra feita, também não se verifica o alegado perigo na demora, conforme bem ressaltou o eminente Relator em substituição Dr. Leonardo Tricot Saldanha, com amparo na orientação consagrada pelo Eg. TSE, em casos com o dos autos. Transcreve-se o seguinte excerto:

Em relação aos vereadores, a jurisprudência tem entendido que o cumprimento imediato da sentença não traz maiores prejuízos, pois não se verifica a inconveniência da sucessividade de alterações no quadro político.

Assim, ainda que o requerente tenha interposto recurso e postulado o efeito suspensivo, a iterativa jurisprudência do TSE e desta Casa é firme em não concedê-lo em situações como a vertente nos autos, ou seja, mandato alcançado em eleição proporcional, conforme preceituado no artigo 257 do Código Eleitoral.

Ação Cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito Suspensivo. Recurso Ordinário. Condenação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a sanção imposta deve ser executada imediatamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido Cautelar indeferido. (Sem grifo no original.) (TSE, AC - Ação Cautelar n. 2729/RO, relator Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 110/2008, data 23/09/2008, p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso regimental. Decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo a recurso. Condenação de vereador por infringência aos artigos 30-A, 41-A e 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97 e art. 22, IX, da Lei Complementar n. 64/90, com aplicação das penas de cassação do registro, declaração de inelegibilidade e multa. Os recursos não possuem efeito suspensivo no âmbito da legislação eleitoral (art. 257 do Código Eleitoral). Essa regra é ressalvada apenas em relação à condenação por abuso, mantendo-se quanto às demais figuras. In casu, dentre as condenações, constam as referentes à captação ilícita, tipificada no art. 41-A, e à conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97, no tocante às quais a execução é imediata. Provimento. (TRE-RS, Recurso Regimental na AC n. 41, rel. Dra. Ana Beatriz Iser, j. 18.12.2008).

Com efeito, carecem os autos de fundamento suficiente para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pela improcedência da ação, confirmando-se a liminar deferida.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\04atovrf5riucq18rig9_1524_2013_105_130221122643.o
dt